



O DESCUMPRIMENTO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

THE FAILURE TO COMPLY WITH THE AWARDED COLLABORATION AGREEMENT AND ITS LEGAL CONSEQUENCES

<i>Recebido em:</i>	23/03/2019
<i>Aprovado em:</i>	14/06/2019

Eloísa de Sousa Arruda¹

Pedro Henrique Demercian²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de analisar a natureza jurídica do instituto da Colaboração Premiada, como também a natureza da sentença que referenda o acordo e suas consequências jurídicas. Trata-se de um acordo com concessões recíprocas, referendado por sentença homologatória meramente verificativa, cuja rescisão só se justifica em face de fato superveniente que a vicie ou invalide.

Palavras-chave: direitos sociais; Constituição; direitos humanos; colaboração premiada.

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora Concursada Assistente-Doutora na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu; Procuradora de Justiça Aposentada. Endereço eletrônico: eloarruda@uol.com.br

² Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor Concursado Assistente-Doutor na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu; Procurador de Justiça da Procuradoria de Habeas Corpus e Mandados de Segurança Criminais. Endereço eletrônico: pedrodemercian@gmail.com



ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the legal nature of the *Award Winning Collaboration*, as well as the nature of the award that refers to the agreement and its legal consequences. It is an agreement with reciprocal concessions, endorsed by a verifiable verifying judgment, whose termination is justified only in the face of a supervening fact that the vice or invalidates.

Keywords: social rights, Constitution, human rights; award-winning collaboration.

1. INTRODUÇÃO

Como já se salientou em outra oportunidade³, o debate sobre a burocratização, ineficiência e lentidão da Justiça Penal não é recente, dele têm se ocupado juristas de todo o mundo, procurando a diversificação de meios e instrumentos para que o processo atinja o objetivo colimado, conforme a finalidade que dele se pretenda extrair.

Em nosso país, a sensação de impunidade (e de impotência da Justiça Penal) que se espalhou na opinião pública deve-se, em grande parte, a um processo penal arraigado a costumes antigos e à escassez de mecanismos alternativos para a solução de conflitos.

Como já alertava, no século passado, GIUSEPPE BETIOL, um dos problemas fundamentais do processo penal - objeto de incansáveis discussões teóricas nos mais diversos ordenamentos jurídicos - é aquele concernente à maior rapidez no andamento dos feitos, não só no interesse do imputado, mas também - como prevenção geral - da própria sociedade que quer conhecer, por vezes com impaciência, a solução do conflito⁴.

³ Revista Jurídica ESMP-SP, v.9, 2016: 56-57.

⁴ Cf. GIUSEPPE BETIOL. *Instituciones de Derecho Penal y Procesal*, Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1977, p. 283.



Vivemos há vários anos uma verdadeira crise na Justiça Criminal, que só tende a se agravar, pois as soluções que têm sido buscadas não se mostram amplas, eficientes ou adequadas.

A ciência jurídica processual, como acentua ANTONIO SCARANCE FERNANDES⁵, está em constante evolução e cada vez mais se preocupa com a sedimentação de seus princípios e regras fundamentais, buscando novos rumos e a efetividade do processo. No entanto, há um notório descompasso entre o excesso de teorização do direito processual e sua eficiência prática, como se o processo pudesse ser tomado puramente num tom fenomênico, dissociado da realidade vivida.

Bem a propósito, salienta JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA – ao traçar breve análise comparativa entre os sistemas do *common law* e *civil law* - que é condição *sine qua non* para a compreensão de qualquer sistema processual o contato imediato com a realidade prática e a vivência do respectivo funcionamento no seu dia-a-dia. A imagem do processo, em suma, não pode ser colhida em suas multifacetárias manifestações, senão pelo acompanhamento *direto, assíduo e atento do que se passa nos juízos*.⁶

Sob a ótica meramente funcionalista, é inegável a influência do binômio tempo-eficiência, isto é, o processo deve terminar no menor tempo possível e com a máxima eficiência. Essa questão, ou seja, a rápida solução para controvérsias, de maneira mais eficiente do ponto de vista da economia processual, avulta na sociedade contemporânea, notadamente nas duas últimas décadas, que são marcadas pelo extraordinário desenvolvimento e sofisticação dos meios de comunicação, especialmente aqueles ligados aos sistemas de telemática.

⁵ O consenso na justiça penal brasileira: Acessado em 18/06/2011. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/dados>.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: sétima série*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.171.



Trata-se daquela “Aldeia Global”⁷ criada pela velocidade instantânea das informações em circulação pelo mundo, que repercute no direito processual penal, criando novas expectativas de eficiência, funcionalidade e celeridade. Não seria exagerado afirmar, aliás, que as mudanças operadas por novas tecnologias, podem causar transformações equiparáveis àquelas verificadas na própria Revolução Industrial, ao longo dos dois últimos séculos (Sec. XIX e XX)⁸.

No entanto, não se pretende aqui discutir abstratamente as melhores e mais sedutoras propostas de política-criminal, mas sim o aspecto mais restrito da própria instrumentalidade do processo penal⁹, sua face empírica, pautada no consenso, especialmente o método referendado pela nova lei de organizações criminosas que detalha a chamada *colaboração premiada* e as consequências do seu descumprimento.

Como será visto em seguida, trata-se de instituto pautado no chamado processo penal de resultados, que tem por escopo: (a). a adoção de procedimentos acelerados e abreviados, com aplicação de sanções de natureza penal de qualquer espécie; (b) a aplicação de sanções e regras de conduta, sem reflexos de natureza penal, com vistas à exclusão ou à sua suspensão do processo; (c) a realização de acordos penais e extrapenais, ou seja, a busca de uma justiça consensuada.

⁷ A expressão é de Marshall MacLuhan, para muitos o pensador que antecipou o surgimento da internet (cf., nesse sentido: ALCIDES, Sérgio. Valéry on line, Mcluhan off-line, in: O Futuro não é mais o que era. Rio de Janeiro: Artepensam, 2012. P.93.

⁸ Nesse sentido: SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. *Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas*, In: Psicologia, Ciência e Profissão, 2004, 24(4): 42-52.

⁹ Há quem negue, peremptoriamente, a finalidade instrumental do processo, sob o falso argumento de que ele está em situação de antinomia com a atual conformação Constitucional brasileira, especialmente a teoria dos direitos fundamentais (cf. nesse sentido: ROSA, Alexandre de Moraes. *Processo Penal Eficiente? Não, obrigado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.43.



2. A NATUREZA JURÍDICA DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Lei 12.850/13 prevê, dentre os meios de investigação e obtenção de prova, a denominada colaboração premiada (artigo 3º, I).

Embora não sejam poucas as discepções sobre a natureza jurídica do instituto, vislumbra-se, aqui, **uma modalidade de um acordo com concessões recíprocas**, pois as benesses decorrentes da colaboração premiada só poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento das partes (autor e réu), no momento da prolação da sentença, como dispõe o artigo 4º da Lei 12850/13, desde que observadas uma das seguintes situações:

- I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Em outras palavras, de um lado, em homenagem à celeridade e à busca de outros elementos de prova, a Justiça Pública abre mão da imposição de medida que seria, teoricamente, mais rigorosa; de outro lado, o corréu colaborador – movido por uma escolha racional¹⁰, admite sua responsabilidade e, em troca, fornece informações fidedignas que possam dar concreção ao que dispõe o artigo 4º da Lei 12.850/03, acima transcrito.

¹⁰ A escolha racional está pautada aqui em três pilares: (a). Consistência da escolha, isto é, o acusado/investigado tem um conjunto de preferências estáveis e predeterminadas e sempre pode optar por uma delas; (b). A consequência que a escolha acarreta, ou seja, aquela que proporciona maior utilidade (maximização da utilidade); (c). O custo-benefício,



Nessa linha de raciocínio, fica claro que o legislador delegou ao promotor certa liberdade de escolha – dentro de parâmetros delimitados – da melhor medida a ser adotada neste ou naquele caso, sempre atento ao sentido e alcance da norma¹¹.

Essa possibilidade de escolha, como destacamos, é consentânea com os princípios que norteiam a atuação do Ministério Público, notadamente a regra inscrita no artigo 129, I, da Constituição Federal, cujo campo de incidência é bastante amplo e não se restringe ao mero poder privativo de promover a ação penal pública, mas se projeta sobre todas as consequências que daí possam emergir, notadamente a melhor e mais eficiente política de atuação no âmbito criminal.

É certo que a Constituição precede a lei na ordem hierárquica e, em parte, vincula positivamente o seu conteúdo. Entretanto, legislar não é, simplesmente, executar preceitos constitucionais. O fim precípua da legislação é “modificar o Direito objetivo”, isto é, “inovar a regulação das distintas situações e relações da vida social, compondo os diversos conflitos de interesses e ordenando o conjunto social em direção a fins que variam segundo a conveniência e a utilidade de cada momento”. Daí porque a atividade precípua do Legislativo é “essencialmente livre e aberta”.

De fato, salvo quanto às cláusulas imodificáveis, o sistema que a Constituição inaugura é aberto, pois garante “o livre acesso de todos ao processo político” e admite, tacitamente, “a

baseado no fato de que o indivíduo pratica a ação se o benefício esperado foi maior que o custo, por exemplo, a probabilidade de sofrer uma sanção bastante rigorosa (cf. nesse sentido: RODRIGUES, Vasco – *Análise Económica do Direito* (2ª edição). Coimbra: Almedina, 2016, p.10.

¹¹ Convém lembrar que todas as manifestações do Ministério Público deverão ser, necessariamente, fundamentadas para o conhecimento do seu destinatário: a sociedade que ele representa.



hipótese de uma revogação futura das decisões atuais", razão pela qual sob o seu império "são possíveis leis de conteúdo muito diverso e até antagônico"¹².

Não se pode negar que o cânone da obrigatoriedade é um dos suportes essenciais do chamado Estado de Direito e tem por escopo colocar a Justiça Criminal a salvo de suspeitas e tentações de parcialidade e arbítrio. Esse princípio atende ao anseio do Estado Democrático de Direito, pois submete a atuação dos órgãos públicos ao direito constituído.

Por essa razão é que se atribuiu a privatividade da ação penal pública a um órgão Estatal organicamente distribuído, dotado de autonomia e que atue de forma interdependente para atingir a finalidade para a qual foi concebido, preferencialmente num modelo de agências e com a construção de uma Política Criminal própria que discuta o trato da política de segurança pública como bem difuso que merece ser protegido, traçando estratégias para tanto¹³.

Esse tema — notadamente quando o Supremo Tribunal Federal reconhece, expressamente, no Ministério Público o “papel relevantíssimo de ser intérprete e expressão, nas circunstâncias variáveis de tempo e espaço, da política penal vigente” (Habeas Corpus nº 75.343-4/Minas Gerais, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 12.11.1997), não a reduzindo à mera opção abstrata do legislador — merece uma séria reflexão (que foge do âmbito do presente artigo), especialmente porque se outorgou ao Ministério Público a função de fiscal do poder e advogado da própria sociedade.

¹² Cf., a propósito, EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA e TOMÁS-RAMÓN FERNÁNDEZ - Curso de Derecho Administrativo. Tomo I, 8ª ed., Madrid: Civitas, 1999, p.114-116; no mesmo sentido: CLÈMERSON MERLIN CLÈVE – A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p.36

¹³ Cf., nesse sentido: DEMERCIAN, Pedro Henrique e MORAIS, Alexandre Rocha Almeida de Moraes – Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria. REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.11, 2017: 14 – 40.



Por outro lado, a teor do artigo 4º, § 2º, da Lei, [...] considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o artigo 28 do Código de Processo Penal.

A parte final deste dispositivo permite inferir ser defeso ao magistrado conceder os benefícios legais sem que tenha sido previamente proposto, já que determina, expressamente, a aplicação do disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Aliás, esse é o método que melhor preserva a estrutura acusatória do processo penal.¹⁴

Em outras palavras, se o juiz vislumbrar a possibilidade do perdão judicial ou mesmo outro benefício decorrente da colaboração e o órgão de Ministério Público se recusar a oferecer a proposta, o Procurador-geral de Justiça deverá ser provocado judicialmente a propor uma das benesses legais, ou designar outro órgão do Ministério Público para tal desiderato.

Como a lei não pode conter expressões inúteis, essa é, segundo parece, a única interpretação possível do dispositivo, sob pena de se tornar letra morta sua parte final. Se o

¹⁴ Não é ocioso lembrar que a imparcialidade do juiz não é incompatível com o uso de suas faculdades instrutórias. Como salienta José Carlos Barbosa Moreira (*Os poderes do Juiz na direção e instrução do processo*. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1989, p.48), no momento em que o juiz determina, por exemplo, uma diligência, não lhe é dado adivinhar o êxito, que poderá beneficiar a este ou àquele litigante, ou seja, “[...] se é exato que um dos dois se beneficiará com o esclarecimento do ponto antes obscuro, também o é que a subsistência da obscuridade logicamente beneficiaria o outro [...]”. Vale dizer, qualquer que seja a sua postura, o magistrado acabará favorecendo uma das partes. Em suma, o juiz, num processo de estrutura acusatória, consentâneo com o estado democrático de direito, não pode se tornar um ser autômato, um mero árbitro, um mero expectador, mesmo verificando a hipossuficiência de uma parte ou a proteção insuficiente da sociedade.



magistrado pudesse, na sentença, aplicar uma das medidas previstas no artigo 4º, caput, da Lei 12.850/13, sem a provocação das partes, especialmente o autor da ação, não haveria porque fazer-se remissão ao controle judicial-administrativo previsto no artigo 28 do CPP, que só se justifica quando o Ministério Público se recusa a praticar ato privativo, do qual resulte o oferecimento da denúncia ou a efetivação de determinada providência, a semelhança do que ocorre, por exemplo, na recusa do promotor de oferecer a proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei 9.099/95).

Não é por outra razão que o artigo 4º, §§ 6º e 7º, estabelece com muita clareza que o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. Esse dispositivo, por sinal, é consentâneo com um processo penal de estrutura acusatória, que observe rigorosamente a iniciativa das partes e a inércia de jurisdição.

Em suma, o corréu colaborador, na presença do seu defensor, poderá encetar acordo com o titular da ação penal ou com a Autoridade Policial¹⁵ (e, nesse caso, com a interveniência do Ministério Público). A proposta de colaboração será submetida a **homologação pelo Juiz de Direito**.

De resto, o magistrado – a quem for submetida a proposta – poderá homologá-la, **desde que preencha os requisitos da voluntariedade, legalidade e regularidade** (que

¹⁵ Não obstante previsão legal nesse sentido, não parece possível – isoladamente - a formulação de proposta de colaboração premiada por parte da autoridade policial.

Em primeiro lugar, o Delegado de Polícia não é parte no processo penal, como prevê o artigo 3º. Além disso, o inquérito não é um fim em si mesmo e os elementos de prova ali colhidos servirão de base ao oferecimento da denúncia. O titular privativo a ação penal pública, como é cediço, é o órgão do Ministério Público (artigo 129, I, CF), portanto só ele tem legitimidade para a proposta de colaboração premiada e não a autoridade, a quem não incumbirá atuar nos demais termos do processo. Além disso, não é possível à Autoridade Policial avaliar a efetividade da colaboração para o deslinde da causa.



serão analisados mais à frente), podendo, para esse fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, a presença de seu defensor (artigo 4º, §§ 7º e 8º).

O acordo, realizado por escrito, deverá conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (artigo 6º da Lei).

A Lei 12850/13 assegura ao colaborador determinados direitos, a saber: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Considerando sua natureza híbrida de fonte de prova, meio de defesa e meio de prova, é inegável que tudo quanto for nele alegado deve ser investigado e demonstrado.

Além disso, a colaboração, para ser válida, depende a coexistência de alguns requisitos. O corréu colaborador, para fazer jus às benesses legais já indicadas, deve confessar sua participação na empreitada criminosa. Essa admissão de culpa deve estar cercada de cuidadoso exame valorativo pelo juiz e revestido de determinadas condições intrínsecas, isto é: a **verossimilhança**, a **clareza**, a **pertinência**, a **uniformidade** e a **coerência**. É certo, ainda, que nenhuma sentença condenatória será proferida com base, exclusivamente, nas declarações do agente colaborador (artigo 4º, § 16).

A colaboração deve ser **espontânea**, isto é, não forçada, não compelida, consensual. Não é por outra razão, **que o juiz só homologará o acordo se verificar sua regularidade**,



legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor (artigo 4º, §§ 7º e 14, da Lei 12.850/13).

Há um componente processual e empírico de suma importância, isto é, não basta que o colaborador admita sua participação e delate terceiros, ele deve fornecer elementos concretos indicativos da responsabilidade criminal dos delatados e informações que cooperem com a persecução penal ou, em outras palavras, o conteúdo assertivo do seu interrogatório (declarações) deve ser pertinente e, principalmente, relevante.

Essas especiais circunstâncias, por si sós, já são suficientes para afastar a delação realizada por mero sentimento de vingança, sem base e nem fundamento.

3. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE REFERENDA A COLABORAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Como se falou anteriormente, o instituto da colaboração premiada está atrelado à titularidade da ação penal pública e, mais especificamente, a um de seus princípios estruturais, que é a obrigatoriedade. Trata-se, como se viu, de um acordo com concessões recíprocas, cuja legitimidade só pode ser atribuída ao *dominus litis*.

À semelhança do que ocorre com a sentença que homologa a transação penal – objeto, por sinal, de Súmula Vinculante (Súmula 35) – o ato jurisdicional que a referenda a colaboração constitui, portanto, uma autêntica **sentença homologatória meramente verificativa**. O magistrado, ao homologar o acordo (ou indeferir seu referendo), deve estar atento, exclusivamente, aos termos da lei (artigo 4º da Lei 12.850/2013), bem como aos critérios já aludidos anteriormente, a saber: verossimilhança, a clareza, a pertinência, a uniformidade, a coerência e, principalmente, a espontaneidade (cf. artigo 4º, §§ 7º e 8º, da Lei 12.850/13).

Esta sentença é a garantia de que o corréu colaborador, uma vez cumpridas as condições, terá assegurado o direito às benesses que tenham sido propostas. Não se justifica,



nessa ordem de ideias, que o juiz ou Tribunal possam, simplesmente, reconsiderar a homologação, sem que um fato superveniente a vício ou importe sua rescisão. É o que se infere claramente do artigo 4º, § 11º, da Lei das Organizações Criminosas).

É certo, de outra parte, que, ao final, por ocasião da sentença, se não se verificarem a incidência de suas hipóteses autorizantes (I - A identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - A revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - A recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - A localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada), o acordo será rescindido e as partes adquirirão o *status quo ante*.

É interessante ressaltar que a "sentença de homologação é ato jurídico processual transparente. Se é anulado o negócio jurídico da transação, ou outro metido no processo, por alguma das causas que o direito material prevê, cai a homologação, porque a eficácia anulatória, por dentro do ato jurídico global (homologação e negócio jurídico homologado), cinde (rescinde) o ato jurídico envolvente"¹⁶.

É certo, ademais, que a lei pode conter partes truncadas, defeituosas e mal redigidas, impondo ao operador, por meio de um processo sistemático de interpretação, dar-lhe a melhor exegese, pela comparação com institutos análogos, que apresentem a mesma natureza jurídica, ou, como prefere Carlos Maximiliano¹⁷, com fundamento na lei da solidariedade entre os fenômenos coexistentes, pois "é maior a presunção de acerto quando a exegese resulta de comparar trechos da mesma lei, do que de confrontar trechos de leis diversas. Nesta última hipótese, parece intuitivo, entretanto, que se encontraria base segura

¹⁶ PONTES DE MIRANDA — Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VI, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p.350-351

¹⁷ Hermenêutica e Aplicação do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p.128.



no cotejo entre uma norma e outra já interpretada de modo definitivo, sobretudo, se as duas tratam do mesmo assunto”.

Nessa linha de interpretação por um processo sistemático - e atento a eventuais omissões ou defeitos de redação que a lei pode conter - é lícito afirmar que se for necessário o emprego da analogia esta deve ser buscada, justamente, em outra medida despenalizadora criada pela própria Lei 9.099/95, ou seja, a transação penal, que também decorre de acordo, cujo inadimplemento acarretará pura e simplesmente a retomada do processo.



CONCLUSÕES ARTICULADAS

A colaboração premiada é **uma modalidade de um acordo com concessões recíprocas**, pois as benesses dela decorrentes só poderão ser concedidas pelo juiz a requerimento das partes (autor e réu), no momento da prolação da sentença.

Na colaboração, de um lado, em homenagem à celeridade e à busca de outros elementos de prova, a Justiça Pública abre mão da imposição de medida que seria, teoricamente, mais rigorosa; de outro lado, o corréu colaborador – movido por uma **escolha racional** –, admite sua responsabilidade e, em troca, fornece informações fidedignas que podem dar concreção ao que dispõe o artigo 4º da Lei 12.850/03.

A escolha racional está pautada aqui em três pilares: (a). Consistência da escolha, isto é, o corréu tem um conjunto de preferências estáveis e predeterminadas e sempre pode optar por uma delas; (b). A consequência que a escolha acarreta, ou seja, aquela que proporciona maior utilidade (maximização da utilidade); (c). O custo-benefício, baseado no fato de que o indivíduo pratica a ação se o benefício esperado foi maior que o custo, por exemplo, a probabilidade de sofrer uma sanção bastante rigorosa;

O corréu colaborador, para fazer jus às benesses legais, deve confessar sua participação na empreitada criminosa de forma **espontânea**. Essa admissão de culpa deve estar cercada de cuidadoso exame valorativo pelo juiz e revestido de determinadas condições intrínsecas, isto é: a **verossimilhança**, a **clareza**, a **pertinência**, a **uniformidade** e a **coerência**;

Há um componente processual e empírico de suma importância, isto é, não basta que o colaborador admita sua participação e delate terceiros, ele deve fornecer elementos concretos indicativos da responsabilidade criminal dos delatados e informações que cooperem com a persecução penal ou, em outras palavras, o conteúdo assertivo do seu interrogatório (declarações) deve ser pertinente e, principalmente, relevante.



À semelhança do que ocorre com a sentença que homologa a transação penal, o ato jurisdicional que a referenda a colaboração constitui, portanto, uma autêntica **sentença homologatória meramente verificativa**. O magistrado, ao homologar o acordo (ou indeferir seu referendo), deve estar atento, exclusivamente, aos termos da lei (artigo 4º da Lei 12.850/2013), bem como aos critérios da verossimilhança, a clareza, a pertinência, a uniformidade, a coerência e, principalmente, a espontaneidade (cf. artigo 4º, §§ 7º e 8º, da Lei 12.850/13).

Esta sentença homologatória é a garantia de que o corréu colaborador, uma vez cumpridas as condições, terá assegurado o direito às benesses que tenham sido propostas. Não se justifica, nessa ordem de ideias, que o juiz ou Tribunal possam, simplesmente, reconsiderar a homologação, sem que um fato superveniente a vicie ou importe sua rescisão. É o que se infere claramente do artigo 4º, § 11º, da Lei das Organizações Criminosas).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCIDES, Sérgio – **Valéry on line, McLuhan off-line, in: O Futuro não é mais o que era**. Rio de Janeiro: Artepensam, 2012.

BETTIOL, Giuseppe – **Instituciones de Derecho Penal y Procesal**, Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1977.

CLÈVE, Clemerson Merlin – **A fiscalização abstrata de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DEMERCIAN, Pedro Henrique – **A Colaboração Premiada e a Lei das Organizações Criminosas**. Revista Jurídica ESMP-SP, v.9, 2016: 54-88.

____ e MALULY, Jorge Assaf – **Curso de Processo Penal**, 9ª edição, Rio: Forense, 2016.



____e MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Moraes – Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria. REVISTA JURÍDICA ESMP-SP, V.11, 2017: 14 – 40.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de e FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón - **Curso de Derecho Administrativo** (8ª ed). Tomo I, Madrid: Civitas, 1999.

FERNANDES, Antonio Scarance - **O consenso na justiça penal brasileira**: Acessado em 18/06/2011. Disponível em: <http://www.direitoprocessual.org.br/dados>.

FILHO, Fernando Antônio Turchetto. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

MALULY, Jorge Assaf e DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de Processo Penal**, 9ª edição, Rio: Forense, 2016.

MAXIMILIANO, Carlos - **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência sexual infantil intrafamiliar: não há apenas uma vítima! **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.



MORAES, Alexandre Rocha Almeida de Moraes e DEMERCIAN, Pedro Henrique – Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público Brasileiro: Agências e Laboratório de Jurimetria. *REVISTA JURÍDICA ESMP-SP*, V.11, 2017: 14 – 40

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual: sétima série**. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Os poderes do Juiz na direção e instrução do processo**. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1989.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

PONTES DE MIRANDA — **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VI, Rio de Janeiro: Forense, 1975.

RODRIGUES, Vasco – **Análise Económica do Direito** (2ª edição). Coimbra: Almedina, 2016.

ROSA, Alexandre de Moraes. **Processo Penal Eficiente? Não, obrigado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.



SILVA, Eduardo Araújo - **Crime Organizado: Procedimento probatório**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVEIRA, Marcelo Deiro Prates da. **Efeitos da Globalização e da Sociedade em Rede Via Internet na Formação de Identidades Contemporâneas**, In: Psicologia, Ciência e Profissão, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 4, N. 2, 2016.